



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

25 de agosto de 2016

3ª Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal - Nº 0007695-36.2016.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos

Agravante : André Bueno Guimarães

Advogado : Juliano Quelho Witzler Ribeiro

Agravado : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Prom. Justiça : Paula da Silva Santos Volpe

E M E N T A – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ACESSO DE ESTAGIÁRIO INSCRITO NA OAB AOS PRESÍDIOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como para uma prestação de assistência jurídica plena aos recolhidos no Sistema Penitenciário, deve ser autorizado o ingresso do estagiário, devidamente inscrito na OAB e com autorização expressa ou substabelecimento do advogado, consoante dispõe o art. 29, § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com o parecer, recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, dar provimento ao recurso.

Campo Grande, 25 de agosto de 2016.

Des. Dorival Moreira dos Santos - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos.

Trata-se de um recurso de Agravo em Execução Penal interposto por **André Bueno Guimarães** contra a decisão de fls. 30-32, proferida pelo magistrado da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande que indeferiu o pedido do agravante, que é estagiário de advocacia, de ingressar nos presídios da capital.

Em suas razões recursais requer seja autorizado para a entrada nos presídios da capital, mesmo sem a presença e advogado, sob o argumento de que o Estatuto da Advocacia permite tal conduta e referida atividade permite o aperfeiçoamento da futura prática da profissão, bem como colabora com o bom andamento do escritório de Advocacia (fls. 01-06).

O Ministério Público em contrarrazões pugna pelo provimento do recurso (fls. 52-54).

O magistrado manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 55).

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 62-68).

V O T O

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos. (Relator)

Trata-se de um recurso de Agravo em Execução Penal interposto por **André Bueno Guimarães** contra a decisão de fls. 30-32, proferida pelo magistrado da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande que indeferiu o pedido do agravante, que é estagiário de advocacia, de ingressar nos presídios da capital.

Em suas razões recursais requer seja autorizado para a entrada nos presídios da capital, mesmo sem a presença e advogado, sob o argumento de que o Estatuto da Advocacia permite tal conduta e referida atividade permite o aperfeiçoamento da futura prática da profissão, bem como colabora com o bom andamento do escritório de Advocacia (fls. 01-06).

Passo à análise do recurso.

O magistrado singular indeferiu o pedido do agravante sob os seguintes fundamentos:

"(...)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Com efeito, as prerrogativas profissionais tipificadas no artigo 7º da Lei nº 8.906/94 são exclusivas dos advogados, pois como se observou acima, o estagiário não é um profissional do Direito. Destaca-se, ainda, que tais prerrogativas são condições para o exercício da atividade de advogado, dentre as quais: "III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;"

Assim, resta claro que o disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 8.906/94, trata-se de um direito exclusivo para o exercício da profissão de Advogado, ou seja, uma prerrogativa profissional do advogado e não do estagiário (estudante de Direito), mesmo que autorizado por aquele.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por André Bueno Guimarães de fls. 01-02."

O agravante é acadêmico de Direito, regularmente inscrito na OAB (fl. 08) e exerce estágio no escritório do advogado Juliano Quelho Witzker Ribeiro.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao tratar do estágio, dispõe:

"Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. "

Vê-se que há a previsão do estagiário comparecer sem a presença de advogado, mas mediante autorização, para o exercício de atos extrajudiciais.

Portanto, o comparecimento aos presídios da Capital para atendimento dos custodiados não se trata de prerrogativa exclusiva de advogado como aduz o magistrado singular.

Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como para uma prestação de assistência jurídica plena aos recolhidos no Sistema Penitenciário, deve ser autorizado o ingresso do estagiário devidamente inscrito na OAB e com autorização expressa do advogado indicando o preso a ser entrevistado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Como bem ressaltou a Procuradora de Justiça: *"Ainda, relevante mencionar que o Estagiário devidamente inscrito está sujeito ao Código de Ética e Disciplina da Ordem AB, podendo, inclusive, sofrer as mesmas sanções constantes neste Regimento, sanções estas impostas aos Advogados, na hipótese de incorrer em transgressão disciplinar e/ou ética."* – fl. 65.

Com o parecer, dou provimento ao recurso a fim de autorizar o agravante a ingressar nos presídios da Capital com autorização expressa ou substabelecimento do advogado indicando o preso a ser entrevistado.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Dorival Moreira dos Santos, Des. Francisco Gerardo de Sousa e Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Campo Grande, 25 de agosto de 2016.

kat